



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 862363/2011
Apenso nº: 681368/2000 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Senhora Relatora,

RELATÓRIO

1. Recurso de Revisão interposto por Ney Carvalho de Paula contra o acórdão proferido no Processo Administrativo nº 681368, na Sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2008.

2. As razões recursais foram acostadas às fls. 01/06.

3. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

4. Compulsando os presentes autos, com fulcro no art. 118-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterada pela Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, verifico a ocorrência de prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. Conforme prevê o referido dispositivo, houve o transcurso de mais de 05 (cinco anos), contados da primeira decisão de mérito (**Acórdão publicado em 26/09/2009**), fl. 1578 do processo nº 681368, até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, que segue pendente de apreciação.

Das irregularidades que podem gerar dano ao erário

6. No acórdão de fls. 1575/1578 do processo nº 681368, o colegiado da Primeira Câmara do Tribunal de Contas decidiu responsabilizar o Sr. Ney Carvalho de Paula pela devolução aos cofres municipais do valor total de R\$ 41.010,35, em razão das seguintes irregularidades: (i) renúncia de receita não autorizada em lei, nos valores de R\$ 3.805,08, referente ao IRRF, e R\$ 1.382,22, referente ao ISSQN; (ii) ausência de quitação dos valores pagos em espécie à empresa Burguesa Comércio e Representações Ltda., no total de R\$ 7.955,00; (iii) ausência de registro de entrada, saída e movimentação/distribuição das mercadorias adquiridas na empresa Carabuce Comercio e Representações Ltda., no valor total de R\$ 15.834,80; (iv) ausência de apresentação do documento fiscal relativo à despesa com a empresa ARGP Construções Ltda., no valor de R\$ 8.000,00; (v) despesas referentes ao pagamento de juros e multa que trouxeram prejuízos aos cofres municipais, na quantia de R\$ 841,49; (vi) benefício concedido na quantia de R\$ 190,00, sem lei autorizativa, convênio e/ou prestação de contas; (vii) despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada, no valor de R\$ 3.001,76.

7. Em sede recursal, o recorrente não apresentou qualquer justificativa ou documentação relevante que possa influenciar na reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, na Sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2008.

8. Dessa forma, a decisão deve ser mantida nesse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, OPINO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão recorrido apenas quanto às multas aplicadas ao responsável, desconstituindo-as em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte, nos termos do art. 118-A, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)